

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2005

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento – FNDF, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 4º da proposição em epígrafe:

"Art. 4º

III – a concessão florestal de unidades de manejo integrantes:

- a) das unidades de conservação referidas no inciso I;*
- b) de florestas plantadas de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta."*

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela prevê a possibilidade de concessão florestal de áreas não integrantes de unidades de conservação. Essa abertura somente tem justificativa consistente no caso de florestas plantadas.

Uma lei com a abrangência da proposta que pretende regular a gestão das florestas públicas deve, necessariamente, adequar-se aos princípios e normas que regem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação



(SNUC). Ocorre que a Lei 9.985/2000, que trata do SNUC, resultado de anos de intenso debate no Legislativo, já contempla o instrumento ideal para a exploração sustentável de florestas nativas em áreas de domínio público, qual seja, a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais (FLONAS).

Prevê o art. 17 da Lei do SNUC:

“Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para a exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgão públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.



§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.”

Sendo o caso de florestas nativas ou de áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, deve-se impor que a concessão florestal aconteça apenas nas unidades de conservação reguladas pelo art. 17 da Lei do SNUC. Adotar outro caminho significa desprestigiar o SNUC e, até mesmo, desvirtuar o instituto das FLONAS.

Mencione-se que a implantação dessa categoria de unidade de conservação já contempla a oitiva da população e a realização de uma série de estudos técnicos que poderão, inclusive, simplificar o sistema de concessões florestais previstos pelo PL 4.776/2005.

Cabe dizer, por fim, que a aprovação dessa emenda gera a necessidade de ajustes adicionais no texto do projeto de lei, que serão certamente realizados pelo competente Relator da Comissão Especial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Sarney Filho

